

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O DIREITO DE A PARTURIENTE DECIDIR SOBRE A DESTINAÇÃO DIGNA DE FETOS NATIMORTOS		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinador:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	15/04/2025 09:35:40	Data da assinatura:	15/04/2025 15:13:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
15/04/2025

Dispõe sobre o direito de a parturiente decidir sobre a destinação digna de fetos natimortos no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Esta Lei assegura a parturiente o direito de decidir sobre a destinação digna de fetos natimortos no Estado do Ceará, em conformidade com suas convicções religiosas e valores morais.

Art. 2º - É assegurado à parturiente e à sua família:

I - O direito de receber informações claras e precisas sobre as opções de destinação digna do feto, incluindo o sepultamento e a cremação;

II - O direito de manifestar sua decisão sobre a destinação do feto, sem qualquer tipo de pressão ou discriminação;

III - O direito de receber apoio psicológico e social para enfrentar o luto, se assim o desejarem;

IV - O direito de requerer a Declaração de Óbito do feto, para fins de sepultamento ou cremação;

V - O direito de realizar o sepultamento ou a cremação do feto, de acordo com suas convicções religiosas e valores morais.

Art. 3º - As parturientes que desejarem realizar o sepultamento ou a cremação dos restos fetais deverão apresentar a Declaração de Óbito do feto natimorto e o Termo de Autorização para Sepultamento ou Cremação, emitido pelo estabelecimento de saúde onde ocorreu o parto.

Art. 4º - Os cemitérios públicos e privados do Estado do Ceará ficam autorizados a realizar o sepultamento ou a cremação dos restos fetais, mediante a apresentação dos documentos mencionados no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - É vedada a destinação dos restos fetais para fins de pesquisa científica, ensino ou outros fins que não sejam o sepultamento ou a cremação, salvo se houver autorização expressa da família, após ser devidamente informada sobre os objetivos e os procedimentos da pesquisa ou do ensino.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo assegurar as parturientes o direito de decidirem sobre a destinação digna de fetos natimortos no Estado do Ceará, em conformidade com suas convicções religiosas e valores morais.

A iniciativa se justifica pela necessidade de proteger a dignidade da mulher e da família em um momento de grande sofrimento e perda, como é o caso do nascimento de um feto natimorto. Atualmente, não existe legislação específica no Ceará que trate da destinação dos restos fetais, o que acaba deixando as famílias em uma situação de vulnerabilidade e desamparo.

O presente projeto de lei busca garantir que as famílias tenham o direito de decidir sobre a destinação dos restos fetais, podendo optar pelo sepultamento ou pela cremação, de acordo com suas convicções religiosas e valores morais. Essa decisão deve ser respeitada pelos estabelecimentos de saúde.

Com a aprovação desta Lei, o Estado do Ceará estará dando um importante passo na proteção dos direitos da mulher e da família, garantindo-lhes o respeito e a dignidade em um momento tão difícil.

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)